



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004691 - PR (2022/0154630-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
AGRAVADO : DIOSMAR NIVALDO DE AGUIAR
ADVOGADOS : PAOLA DE ALMEIDA PETRIS PELISSON - PR044522
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
VITOR YASSUHIKO KUWABARA - PR066580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, *reformatio in pejus*, tampouco se sujeitando à preclusão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004691 - PR (2022/0154630-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
AGRAVADO : DIOSMAR NIVALDO DE AGUIAR
ADVOGADOS : PAOLA DE ALMEIDA PETRIS PELISSON - PR044522
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
VITOR YASSUHIKO KUWABARA - PR066580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

1. O STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, bem como se constituem em matéria de ordem pública, razão pela qual sua alteração não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, *reformatio in pejus*, tampouco se sujeitando à preclusão.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 304/309, em que não conheci do recurso especial em virtude da ausência de ratificação, no tocante à matéria objeto de juízo de retratação, bem como da incidência da Súmula 83 do STJ.

Indicando expressamente insurgência parcial em relação ao último capítulo aludido, aduz a parte agravante a inaplicabilidade do óbice sumular anteriormente referido, uma vez que "os precedentes citados pelo *decisum* singular nada disseram sobre a possibilidade de o tribunal de justiça alterar de ofício os índices de juros e correção quando eles forem objeto de apreciação prévia pelo juízo de primeiro grau", bem como que "os precedentes também não analisaram o tema à luz da súmula 45 desta Corte, que impede a piora da situação da Fazenda Pública em reexame

necessário" (e-STJ fl. 315).

Requer, assim, a reconsideração ou a submissão do agravo a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, o STJ entende que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, razão pela qual sua alteração não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*" (REsp 1865035/PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no REsp 1551390/RS, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020).

Outrossim, esta Corte tem o entendimento de que as matérias de ordem pública podem ser conhecida de ofício em reexame necessário, não acarretando afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. Precedentes: AgInt no REsp. 1.663.981/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no REsp. 1.575.087/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.11.2018; AgInt no REsp. 1.364.982/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2017; AgRg no AREsp. 643.934/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015; REsp. 1.781.992/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.4.2019; AgInt no AREsp. 1.060.719/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no REsp. 1.566.464/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017.

2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1742460/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Presidente do Tribunal de origem, que não admitiu o Recurso Especial, não foram enfrentados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo

incólumes em face da impugnação apresentada pelo recorrente.

2. Isso porque, nas razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou adequadamente toda a fundamentação da decisão de admissibilidade, visto que não trouxe precedentes adequados desta Corte que refutassem a tese apresentada na decisão impugnada, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Explico melhor: o precedente trazido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para não admitir o Recurso Especial diz que "a alteração de Ofício do termo inicial dos juros de mora em sede de reexame necessário não configura reformatio in pejus."

4. Por outro lado, o precedente do STJ trazido pelo agravante para impugnar a Súmula 83/STJ - REsp 1.750.080/MG, da Relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - possui diferencial que o torna imprestável para combater a referida súmula, visto que não trata de hipótese semelhante ou equiparada à hipótese colacionada no precedente trazido pelo Tribunal de origem, porquanto não cuida de Reexame Necessário, mas de recurso de Apelação.

5. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

6. No caso em apreço, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença para modificar o termo inicial dos juros de mora, apesar de o recorrido não ter interposto recurso de Apelação. Dessa forma, a "alteração, portanto, decorreu da análise de matéria de ordem pública, cujo exame em sede de remessa necessária independe de recurso das partes."

7. Como é cediço, o STJ possui entendimento pacífico de que a matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício em Reexame Necessário, não acarretando afronta ao princípio da non reformatio in pejus.

8. A Remessa Necessária é condição de eficácia da sentença, não possuindo natureza recursal, e devolve ao Tribunal a revisão do julgado, "em vista do efeito translativo, toda a matéria na qual a Fazenda Pública sucumbiu, e as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas anteriormente, hipótese que não configura reformatio in pejus, excepcionando a aplicação da Súmula 45/STJ."

9. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1806011/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

Assim, aplica-se na hipótese a Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.691 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0154630-3

Número de Origem:

00015998720138160004 000159987201381600042 15998720138160004 159987201381600042

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

RECORRIDO : DIOSMAR NIVALDO DE AGUIAR

ADVOGADOS : PAOLA DE ALMEIDA PETRIS PELISSON - PR044522

FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815

VITOR YASSUHIKO KUWABARA - PR066580

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

AGRAVADO : DIOSMAR NIVALDO DE AGUIAR

ADVOGADOS : PAOLA DE ALMEIDA PETRIS PELISSON - PR044522

FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815

VITOR YASSUHIKO KUWABARA - PR066580

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023